



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018.

Altera a Instrução Normativa DREI nº 34, de 3 de março de 2017, bem como os Manuais de Registro, aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO – DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 33 do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa DREI nº 34, de 3 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CONSIDERANDO as restrições constitucionais e legais da participação de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, em empresas, sociedades ou cooperativas e, especialmente, as disposições contidas no Decreto-lei nº 341, de 7 de março de 1938; na Lei nº 13.455 de 24 de maio de 2017; no art. 55, inciso I, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007 e, ainda, na legislação citada no anexo desta Instrução; e (NR)

Art. 1º O arquivamento de ato de empresa, sociedade ou cooperativa do qual conste participação de estrangeiro residente no Brasil, será instruído obrigatoriamente com a fotocópia autenticada da carteira de registro nacional migratório, no qual conste, no campo observações, a informação “RN 13”, referente à Resolução Normativa nº 13, de 12 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração. (NR)

§ 2º Tratando-se de empresário individual, administrador de EIRELI, sociedade empresária ou de cooperativa, a Junta Comercial exigirá do interessado a carteira de registro nacional migratório, no qual conste a sigla RN 11, referente à Resolução Normativa nº 11, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração; (NR)

§ 3º Na hipótese do processamento para a expedição da carteira de estrangeiro, esta será suprida por documento fornecido pelo Departamento de Polícia Federal, com a indicação do número do registro ou Portaria do Ministério do Trabalho, autorizando a residência do estrangeiro no país, com base na Resolução Normativa nº 11 ou Resolução Normativa nº 13, do Conselho Nacional de Imigração.

§ 4º Tratando-se de integrante do conselho fiscal, a Junta Comercial exigirá do interessado a carteira de registro nacional migratório, no qual conste a sigla RN 12,

referente à Resolução Normativa nº 12, de 1 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração; (NR)

.....
Art. 8º Para os fins desta Instrução Normativa, ao indivíduo a que tenha sido reconhecida a condição de refugiado, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aplica-se o regramento previsto para os estrangeiros com autorização de residência, mediante apresentação de cédula de identidade comprobatória da condição de refugiado.”

ANEXO

...	...
SOCIEDADE ANÔNIMA - QUALQUER ATIVIDADE O estrangeiro somente poderá ser administrador e membro de conselho fiscal de sociedade anônima se residir no Brasil. A subsidiária integral terá como único acionista sociedade brasileira. Tratando-se de grupo de sociedades, a sociedade controladora, ou de comando do grupo, deverá ser brasileira.	Lei nº 6.404, de 1976, arts. 146, 162 e 251.

Art. 2º O Manual de Registro de Empresário Individual, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1.2 NÃO PODEM SER EMPRESÁRIOS

-
b)
.....
- os estrangeiros (sem autorização de residência) (NR)
.....
- Os estrangeiros (com autorização de residência), para o exercício das atividades: (NR)
.....”

Art. 3º O Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1.2.8 IMPEDIMENTOS PARA SER ADMINISTRADOR

-
d)
.....
• **Estrangeiro:**
- Sem autorização de residência, observado o disposto na Instrução Normativa DREI nº 34/2017 (NR);
.....

.....
1.2.13.4 Administrador – estrangeiro

Administrador estrangeiro deverá ter autorização de residência e não estar enquadrado em caso de impedimento para o exercício da administração. (NR)

.....”

Art. 4º O Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1.2.7 IMPEDIMENTOS PARA SER ADMINISTRADOR

.....

d)

.....

• **Estrangeiro:**

- Sem autorização de residência, observado o disposto na Instrução Normativa DREI nº 34/2017 (NR);

.....

.....

1.2.12.4 Administrador – estrangeiro

Administrador estrangeiro deverá ter autorização de residência e não estar enquadrado em caso de impedimento para o exercício da administração. (NR)

.....”

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos dos Anexos da Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017:

I – o parágrafo 2º e 3º da Observação (1) do item 1.1 do Manual de Registro de Empresário Individual;

II - os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 1.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (3) do item 2.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 3.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 5.2.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 7.1.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 7.2.1 do Manual de Registro de Sociedade Limitada;

III - o parágrafo 2º da Observação (5) do item 1.1, os parágrafos 2º, 3º e 4º da Observação (2) do item 2.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (2) do item 3.1, o parágrafo 2º da Observação (5) do item 9.2.1, o parágrafo 2º da Observação (3) do item 11.1.1, o parágrafo 2º da Observação (3) do item 11.2.1 do Manual de Registro de Sociedade Anônima;

IV - os parágrafos 2º e 3º da Observação (2) do item 1.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (2) do item 2.1, o parágrafo 2º da Observação (3) do item 6.2.1, o parágrafo 2º da Observação (2) do item 7.1.1, o parágrafo 2º da Observação (2) do item 7.2.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 10.1 do Manual de Registro de Cooperativa;

V - os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 1.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 2.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 3.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (2) do item 4.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 5.2.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 7.1.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 7.2.1 do Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada;

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES

MANUUTA